



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.989 - DF (2018/0317655-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SEVERINO FERREIRA DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : PANTALEÃO MARTINS ABREU - DF026426

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO POR SERVIDOR PÚBLICO. SANÇÃO PREVISTA NA LEI 8.025/1990. MULTA INCIDENTE A PARTIR DA PERDA DO DIREITO À OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, E NÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse proposta pela União contra o recorrido, objetivando ser reintegrada na posse de imóvel e ser indenizada pelas perdas e danos decorrentes da ocupação indevida, com a cominação da multa, bem como das taxas de ocupação, despesas e gastos de manutenção e serviços.

2. O magistrado sentenciante concluiu indevido o pagamento de indenização equivalente ao valor locatício do imóvel, proporcional ao tempo da ocupação ilegal, tendo em vista que a Lei 8.025/1990 "estabeleceu todas as sanções aplicáveis ao ocupante, dentre as quais não se insere a pretendida indenização".

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ de que não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóvel, uma vez que não se aplicam na espécie institutos jurídicos próprios do Direito Civil decorrentes de relação contratual, mesmo porque cuidou o legislador de prever expressamente a sanção devida em caso de ocupação irregular de imóvel da União na Lei 8.025/1990, que regula a alienação e a ocupação dos bens imóveis de propriedade da União. Hipótese em que **a multa prevista na legislação terá incidência a partir do momento da perda do direito à ocupação do imóvel, e não do trânsito em julgado.**

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). AMANDA LINS BRITO FANECO AMORIM(Protestará por Juntada), pela parte RECORRENTE: UNIÃO"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.989 - DF (2018/0317655-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SEVERINO FERREIRA DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : PANTALEÃO MARTINS ABREU - DF026426

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 198, e-STJ):

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO EQUIVALENTE AO VALOR DO ALUGUEL EM RAZÃO DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na cessão de imóvel funcional a servidor público não se aplicam as normas de direito privado que regem a relação contratual e asseguram indenização decorrente de perdas e danos fundada na expectativa do recebimento de aluguéis. Isso porque o instituto possui natureza eminentemente administrativa, cuja sanção por retenção ilegal do imóvel após a perda do direito de ocupação está expressamente prevista no art. 15, I, "e", da Lei 8.025/1990. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Apelação da União a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 202-209, e-STJ).

A parte recorrente alega violação aos arts. 884 a 866 do CC. Afirma que o recorrido deve indenizar os prejuízos advindos da ocupação irregular do imóvel (fl. 224, e-STJ).

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.989 - DF (2018/0317655-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete no dia 5.2.2019.

A irresignação não merece acolhida.

Trata-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse proposta pela União contra o recorrido, objetivando ser reintegrada na posse de imóvel administrado pelo Exército e ser indenizada pelas perdas e danos decorrentes da ocupação indevida, com a cominação da multa, bem como das taxas de ocupação, despesas e gastos de manutenção e serviços.

O magistrado sentenciante concluiu indevido o pagamento de indenização equivalente ao valor locatício do imóvel, proporcional ao tempo da ocupação ilegal, tendo em vista que a Lei 8.025/1990 "estabeleceu todas as sanções aplicáveis ao ocupante, dentre as quais não se insere a pretendida indenização".

O acórdão recorrido, corroborando o entendimento do órgão de piso, está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóvel, sobretudo porque cuidou o legislador de prever expressamente a sanção devida em caso de ocupação irregular de imóvel da União no art. 15, I, "e", da Lei 8.025/1990, que regula a alienação e a ocupação dos bens imóveis de propriedade da União.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INSS CEDIDO AO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO DA CESSÃO A TÍTULO GRATUITO APÓS ADVENTO DA LEI 9.702/1998. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA NOS TERMOS DO ART. 7º DA CITADA LEI. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS INDEVIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Reivindicatória ajuizada pelo INSS contra o Município de Lagoa Vermelha, postulando a retirada do réu de imóvel de sua propriedade, bem como a condenação ao pagamento da indenização prevista no art. 7º da Lei 9.702/98 e dos aluguéis vencidos desde a data em que a ocupação se tornou irregular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A indicada afronta aos arts. 402, 403 e 952 do CC/2002, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois os referidos dispositivos não foram analisados pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. 4.

No que tange ao pagamento de aluguéis, a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido deu a melhor interpretação ao art. 7º da Lei 9.702/1998, ao consignar que, "há previsão legal de indenização devida em caso de ocupação irregular de imóvel do INSS, após transcorrido o prazo para desocupação voluntária, com a finalidade de ressarcir o INSS pela privação da posse do bem. Assim, tendo o valor previsto na Lei nº 9.702/98 a finalidade de indenizar o ente pela privação da posse do bem, entendo descabido o arbitramento de outro valor, no caso, com a mesma finalidade (indenização pela privação da posse do bem)" (fl. 395, e-STJ), razão pela qual concluiu em afastar a condenação do Município ao pagamento de aluguéis.

5. Ademais, o acórdão a quo está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóvel, uma vez que não se aplicam na espécie institutos jurídicos próprios do Direito Civil decorrentes de relação contratual, mesmo porque cuidou o legislador de prever expressamente a indenização devida em caso de ocupação irregular de imóvel do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.678.941/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2017).

Reconhecer que somente cabe o pagamento de multa, excluído aluguel ou valor locatício de mercado, não implica dizer que a sanção legal não incide imediatamente, ou seja, no exato instante em que cessa a causa ou vínculo que legitimava a ocupação do imóvel pelo servidor. Entender de modo diverso equivale a criar injusto e perverso incentivo para que o bem continue, durante anos a fio de litúgio judicial, sob uso de alguém que a ele já não mais tem direito, em prejuízo de outros necessitados, legalmente habilitados para tanto. Hipótese em que o *dies a quo* da multa prevista na legislação, portanto, coincide com o momento da perda do direito à ocupação do imóvel, e não com o trânsito em julgado da decisão judicial, já que os efeitos desta operam *ex tunc*. Por outro lado, a multa do art. 15, I, "e", da Lei 8.025/1990 (art. 7º da Lei 9.702/1998, tratando-se de imóvel do INSS) convive com a imposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa diária judicial (*astreinte*), pois, na essência, está em questão genuína obrigação de fazer (= devolução do imóvel).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0317655-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.787.989 / DF

Números Origem: 00239888420114013400 239888420114013400

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SEVERINO FERREIRA DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : PANTALEÃO MARTINS ABREU - DF026426

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0317655-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.787.989 / DF

Números Origem: 00239888420114013400 239888420114013400

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SEVERINO FERREIRA DE SIQUEIRA SILVA

ADVOGADO : PANTALEÃO MARTINS ABREU - DF026426

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AMANDA LINS BRITO FANECO AMORIM(Protestará por Juntada), pela parte RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.